

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1379051 - SP (2018/0264520-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAINHA DO TABOAO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) - SP252615
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S) - SP257114
MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF029008
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO
PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.
COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO.
NECESSIDADE. MOMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.

1. Em se tratando de agravo em recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do agravo em recurso especial, o feriado local alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso.

2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais. Precedentes: Precedentes: **AgInt no AREsp 987.085/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017; **AgInt no AREsp 1.299.956/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018; e **AgInt no AREsp 1.182.834/PR**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.051 - SP
(2018/0264520-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAINHA DO TABOAO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) -
SP252615
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS -
SP297170
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S) - SP257114
MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF029008
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rainha do Taboão Apoio Administrativo Eireli**, desafiando decisão da Presidência do STJ que entendeu que o agravo em recurso especial não reúne condições de trânsito, tendo em vista sua intempestividade.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 907/909).

O agravante, em suas razões, sustenta que não há falar em intempestividade do agravo em recurso especial, porquanto, *"se fosse considerado o calendário do Tribunal Regional juntado aos autos na oportunidade do protocolo do ARESP, tendo em vista a ausência de expediente forense nas datas de 30.04 e 01.05., constata-se que a Recorrente procedeu com o protocolo em observância ao prazo legal de 15 dias (...). Assim, com relação aos respectivos meses de abril e maio, denota-se que em razão de o feriado de 1º de maio dar-se em uma terça- feira, houve emenda de feriado com a segunda-feira, dia 30.04., consoante portaria do TRF. Desta feita Excelência tendo em vista que a Recorrente adotou a devida cautela de juntar o calendário do Tribunal, em observância à norma processual, rejeitar o respectivo documento sob o fundamento de que o mesmo não é passível de comprovar a ausência de expediente forense local nas datas de 30.04 e 01.05.2018 configura excesso de preciosismo, e mais, o jurisdicionado deixa de ter ser atendido pelo Poder Judiciário por mero formalismo exacerbado."* (fls.917/918).

Aberta vista à parte agravada, decorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 926).

É O RELATÓRIO.



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.051 - SP
(2018/0264520-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAINHA DO TABOAO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) -
SP252615
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS -
SP297170
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S) - SP257114
MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF029008
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. MOMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Em se tratando de agravo em recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do agravo em recurso especial, o feriado local alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso.

2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais. Precedentes: Precedentes: **AgInt no AREsp 987.085/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017; **AgInt no AREsp 1.299.956/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018; e **AgInt no AREsp 1.182.834/PR**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para confirmação (fls. 889/890):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/04/2018, sendo o agravo somente interposto em 11/05/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

No caso, compulsando novamente os autos, verifica-se, de fato, não ter havido a comprovação da suspensão ou paralização do expediente forense quando da interposição do agravo em recurso especial, tudo sob a vigência e incidência do CPC/2015.

É certo que o feriado nacional não precisa ser comprovado. De fato, em que pese a parte agravante ter comprovado devidamente a suspensão do expediente no dia 1º/5/2018 – feriado nacional do Dia do Trabalho (fls. 292/293) –, verifica-se que o dia 30/4/2018 se trata de feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso, por meio de documento idôneo.

Com efeito, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do agravo em recurso especial, o feriado local ou suspensão de expediente local alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2017; **AgInt no REsp 1.638.816/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2017.

Assim, escoreita a decisão que entendeu ser manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial, pois, conforme asseverado na decisão ora agravada, *"a segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso."* (fls. 889/890).

Anote-se, por fim, que *"a simples menção do recesso forense ou feriado local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem"* (**AgInt no AREsp 987.085/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

3. **Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.299.956/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão impugnado foi publicado em 22/8/2016, ao passo que o recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 15/9/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Embora dia 7 de setembro seja feriado nacional, isso não ocorre com os dias 8 e 9 do mesmo mês, já que não são previstos como feriados nacionais em lei federal e, por isso, se eventualmente forem feriados locais, necessitam ser comprovados.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento

posterior para demonstrar sua tempestividade.

4. Não basta a mera menção de recesso, paralisação ou interrupção do expediente nas razões recursais. Devem esses ser comprovados por documento idôneo, o que não ocorreu, na hipótese. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.182.834/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0264520-5

Número de Origem:

201061140031085 00031085720104036114 31085720104036114

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAINHA DO TABOAO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) - SP252615
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S) - SP257114
MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF029008

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAINHA DO TABOAO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) - SP252615
ESNALRA SINÉRIA VITÓRIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S) - SP257114
MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF029008

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de setembro de 2019